

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014**

(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Dispõe sobre a inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano-modelo, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 (apensado em 19/12/2014) e 5.321/2016 (apensado em 7/6/2016).

O **PL nº 8.283/14**, de autoria do Dep. Thiago Peixoto, “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, sendo exatamente uma réplica do PL principal ora apreciado e pretende igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O **PL nº 5.321/16**, de autoria do Dep. Victório Galli, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir para o prazo de dois anos a modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

Em sua primeira fase de tramitação, uma vez que fora arquivado (em 31/1/2015) nos termos do art. 105 do RICD, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 4 e 22 de abril de 2014.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 29 de março do corrente ano, apresentamos nosso primeiro parecer no âmbito desta Comissão, sendo que, após maiores reflexões e debates que pudemos desenvolver sobre a matéria, decidimos aperfeiçoá-lo nos termos desta Complementação de Voto, que ora submetemos à apreciação deste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

No parecer anterior, que apresentamos em março passado, já havíamos manifestado nosso apoio à proposição do Deputado Onofre Santo Agostini, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*.....”.*

Pois bem, como também ressaltamos naquela oportunidade, estamos diante de uma questão que há muito aflige os consumidores brasileiros, na condição de adquirentes de automóveis e motocicletas, na medida em que são frequentemente surpreendidos por uma rápida desvalorização de seus bens, quando são lançados novos modelos no mercado em um prazo muito exíguo em relação ao modelo anterior.

No parecer anterior que apresentamos, entendemos que deveríamos restringir essa prática lesiva ao consumidor nacional, de modo a estabelecer em lei um prazo mínimo de dois anos, para que o fabricante pudesse vir a lançar um novo modelo para venda junto ao mercado consumidor. Tal prazo estava contido no PL nº 5.321/16, de autoria do ex-Deputado Victório Galli, que se encontra apensado à proposição principal.

Após a apresentação de nosso primeiro parecer, tivemos a oportunidade de reestudar a matéria e receber sugestões e contribuições de órgãos governamentais (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e

do Inmetro), bem como de associações de fabricantes dos veículos e motocicletas, representando a sociedade civil organizada.

Ao mesmo tempo, conforme pesquisa que elaboramos no Sistema de Acompanhamento de proposições legislativas (Sileg) desta Casa, tivemos a grata surpresa de recuperar a história do PL nº 137, de 2003, de autoria do ex-Deputado Inocêncio Oliveira, que dispunha sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País. Esse projeto de lei, que fora arquivado em definitivo em 31/01/2015, por força do art. 105 do Regimento Interno, teve uma tramitação muito profícua nesta Casa, na qual mereceu debates no âmbito desta Comissão (em outubro de 2007) e, posteriormente, nas Comissão de Viação e Transporte e na de Constituição, Justiça e Cidadania.

A redação original do PL nº 137/03 previa a obrigatoriedade da manutenção no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, dos modelos de veículos automotores fabricados no País. No entanto, durante os ricos debates que foram travados no âmbito desta Comissão, naquela ocasião, houve o consenso de se aperfeiçoar a proposição, conforme foi feito pelo então Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou um Substitutivo, aprovado por unanimidade em 24/10/2007, que, além da cláusula de vigência, continha os seguintes dispositivos:

“Art. 1º É obrigatória a manutenção no mercado de consumo, pelo prazo mínimo de dez anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores e motocicletas comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não”. (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Certamente, a redação foi alterada para assegurar a observância do mandamento contido no art. 32, parágrafo único, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”. (grifamos)

Portanto, esta Comissão, naquela ocasião, decidiu que tão importante, quanto se limitar a fabricação de novos modelos de veículos automotores por dez anos, seria assegurar a reposição de peças dos veículos fabricados no País ou importados por tal período, seguindo a determinação do parágrafo único do supramencionado art. 32 do CDC. Ressalte-se que, após a aprovação do parecer nesta CDC, as Comissões de Viação e Transporte e a de Constituição e Justiça e de Cidadania mantiveram o posicionamento desta Comissão e acolheram o substitutivo então aprovado.

Dito isso, compreendemos que devemos evoluir na redação anterior de nosso parecer com a finalidade de recuperar esses dispositivos que serão tão caros ao consumidor brasileiro e que haviam sido perdidos com o arquivamento do PL nº 137/2003, o que ora fazemos por meio da proposição de inclusão de um novo art. 2º-B à Lei nº 6.729/79.

De outro modo, mantivemos nossa decisão inicial de acolher as propostas contidas no PL principal e nas proposições apensadas, mediante a inserção de um novo art. 2º-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, porém com uma modificação quanto ao prazo anterior, no qual havíamos estipulado em 2 anos, reduzindo-o, no entanto, para o intervalo de um ano-calendário, de modo que o fabricante não possa lançar no mercado consumidor um novo modelo antes de decorrido o término do ano-calendário em que fora produzido o modelo anterior.

Em decorrência das mudanças que propusemos no corpo do Substitutivo, também julgamos por bem apresentar uma segunda versão do mesmo com a finalidade de abranger esses ajustes, certamente pertinentes e necessários ao aprimoramento de nosso parecer anterior.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, e do PL nº 8.283/2014; e pela **rejeição** do PL nº 5.321/2016, apensados; nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, de 2014**

(PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, apensados)

Acrescenta novos arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, para fins de disciplinar o prazo para inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo e para oferta de peças de reposição e manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. É vedado ao produtor de automóvel, motocicleta ou similar modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, antes de decorrido o término do ano-calendário em que fora produzido o modelo anterior.

§ 1º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

§ 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no parágrafo anterior permanecerá sendo o equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado”.

Art. 2º-B. É obrigatória a manutenção no mercado de consumo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores e motocicletas comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não”. (NR)

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, o infrator sujeita-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator